

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE/MG**

Processo Licitatório nº 177/2022

Edital do Pregão Presencial nº 55/2022

EVS OXIGÊNIO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.958.025/0001-42, com sede à Avenida Garcia Rodrigues Paes, nº 9.117, Bairro Industrial, Juiz de Fora/MG, CEP 36081-500, representada por seu sócio-administrador- Eduardo Venâncio da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 501.605.326-04, portador da CI nº M-2.463.476 SSPMG e pela sócia Luciana da Conceição Pereira Teixeira, brasileira, casada, comerciante, portadora da CI nº M-5.740.353 SSPMG, inscrita no CPF sob o nº 830.514.906-44, vêm, respeitosamente, à presença culta e douta de Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e itens 3.3, 3.4 e 19.6 do Edital do Pregão Presencial nº 55/2022, Processo Licitatório nº 177/2022, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Expressa o artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos

envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Seguindo o teor legal, o presente Edital de Pregão presencial assim determinou em seu item 19.6:

19.6 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir no prazo de 24 horas.

Portanto, estando a presente impugnação sendo interposta dois dias úteis antes da abertura dos envelopes, que ocorrerá no dia 25/10/2022, cabível e tempestiva é a presente Impugnação.

Ressalta-se que a presente Impugnação tem o condão de pugnar pelo cumprimento das determinações legais de licitação, em observância aos princípios e regras vigentes.

2 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REVENDEDOR

Os processos públicos licitatórios devem observar estritamente os ditames da legislação especial de licitação e contratos públicos, bem ainda os princípios constitucionalmente defesos, senão vejamos o que dispõe o caput do artigo 3º da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(Grifei)

Nesse teor, têm-se que todo e qualquer processo licitatório, ao dispor sobre as condições de participação e qualificação técnica, deve observar, em especial, os princípios da isonomia e impessoalidade, de forma a garantir a ampla e livre concorrência dos interessados.

Vejamos, nessa posição, jurisprudência atual do egrégio TJMG:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE "PREGÃO PRESENCIAL" - PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA - MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS E EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **igualdade**, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, além dos princípios que lhes são correlatos.**

2. Se a empresa que ofertou a proposta mais benéfica à Administração Pública não cumpriu todos os requisitos elencados no Edital a que estava vinculada, a suspensão dos efeitos do ato de classificação da proposta declarada vencedora e de todos os atos posteriores dela decorrentes, se impõe. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.080188-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 17/09/2021)

(Grifei)

Acontece que, o presente edital de pregão presencial fere, de forma flagrante, os princípios da impessoalidade e igualdade.

Quando expõe sobre a qualificação técnica para participação do pregão, dispõe o edital somente quanto à possibilidade de participação de FABRICANTES e DISTRIBUIDORES, excluindo, assim, a possibilidade de empresas REVENDEDORAS, como é o caso da ora impugnante.

A ora recorrente é empresa atuante no meio da REVENDA e fornecimento de oxigênio medicinal, a qual presta exatamente o mesmo tipo de serviços dos DISTRIBUIDORES.

O recorrente, na condição de REVENDEDOR, atende todos os requisitos para a prestação dos serviços dispostos no objeto do presente edital, o qual dispõe o seguinte:

- **OBJETO:** A presente licitação tem como objetivo a contratação de empresa especializada, através do Sistema de Registro de Preços, para futuros e eventuais fornecimentos e recarga de cilindros de oxigênio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes em anexo no Edital.

Assim, conforme se pode verificar pela documentação anexa, o recorrente é empresa hábil à prestar o fornecimento e recarga de oxigênio, em atenção às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da presente comarca.

Negar a participação de empresas Revendedoras de Oxigênio, tais como o ora impugnante, é deixar de observar o tratamento igualitário e impessoal entre os possíveis concorrentes, em flagrante ofensa às disposições legais e jurisprudenciais.

Desta forma, em atenção aos princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade, **REQUER** que o presente Edital, quando dispõe quanto à **qualificação técnica para participação do pregão, inclua, além dos Fabricantes e Distribuidores, também os REVENDEDORES de oxigênio, de forma a garantir a livre concorrência, de forma paritária.**

2.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Excelentíssimo julgador, quando expõe sobre a qualificação técnica para participação do pregão, dispõe o edital que a empresa licitante deverá apresentar Registro no Conselho Regional, porém, deixa de especificar qual conselho.

Como sabido, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 70/2008 DA ANVISA, o oxigênio medicinal atualmente é considerado medicamento, razão pela qual a empresa licitante deve conter o **REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.**

Desta forma, em observância às disposições legais, **REQUER** seja **esclarecido no respeitoso Edital que a empresa licitante deverá apresentar REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.**

Conseqüentemente, a empresa licitante deve possuir responsável técnico Farmacêutico, que possua o competente certificado.

Ressalta-se, inclusive, que esse é o posicionamento dos órgãos oficiais regionais, o que se pode verificar, em anexo, pelo Ofício nº SMEC/DVISA/SSVS/SS/001/2021, expedido pela Vigilância Sanitária de Juiz de Fora, em resposta a questionamento formulado por este recorrente.

Logo, **REQUER** que, no subitem 2 da item Qualificação Técnica, seja expressa a necessidade de apresentação do Certificado de responsabilidade Técnica do Profissional de Farmácia / Farmacêutico.

2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE AFE – FALTA DE EXIGÊNCIA E PREVISÃO LEGAL

Conforme se pode verificar em anexo, de Ofício nº SMEC/DVISA/SSVS/SS/001/2021, emitido pela Vigilância Sanitária, em resposta à questionamento desta recorrente, a norma legal vigente que disciplina a obtenção da AFE para empresas de gases medicinais encontra-se na RDC ANVISA Nº 32/2011, que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, bem como na RDC ANVISA Nº 16/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas.

Conforme expresso pelo artigo 3º da RDC 16/2014, não há previsão legal para a exigência de AFE para empresas que desenvolvam apenas a atividade de distribuição de gases medicinais.

Vejamos o disposto no caput do referido dispositivo:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de

medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Assim, seguindo o raciocínio adotado pela RDC ANVISA nº 09/2010, ainda não é exigida AFE para as atividades de distribuição, transporte e importação de gases medicinais, devido à ausência de regulamentação.

Logo, estando as referidas empresas sujeitas ao controle sanitário, devem possuir sim ALVARÁ SANITÁRIO E RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO, uma vez que gases medicinais são classificados como medicamentos.

Por todo o exposto, a empresa ora recorrente, na condição de revendedora de gases medicinais, para exercer suas atividades e atender ao objeto do presente edital, necessita apenas de ALVARÁ SANITÁRIO VÁLIDO E RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO DEVIDAMENTE HABILITADO, o que, data vênia, esta empresa possui, o que se comprova em anexo.

Não pode assim, ser exigido do distribuidor e revendedor de gases medicinais a apresentação de AFE!

Destarte, **REQUER seja excluída do referido edital de pregão presencial a exigência de apresentação de AFE pelos distribuidores e revendedores de gases medicinais, e incluída a exigência de ALVARÁ SANITÁRIO VÁLIDO E RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO DEVIDAMENTE HABILITADO, nos termos da legislação e jurisprudência atuais.**

2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUBITEM 5

No item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA constante do referido edital de pregão, constou no subitem 5 o seguinte:

5) Atestado de Capacidade Técnica, **de no mínimo 01 (um)**, compatível com o objeto da licitação que comprove que a licitante tenha fornecido objeto igual ou similar para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, e tenha atendido a todos os quesitos.

Como se verifica, faltou a complementação da frase em destaque, de forma a esclarecer o que deve ser de no mínimo 01 (um) ...?

Assim, **REQUER** esclarecimento do referido item.

3 – DOS PEDIDOS


Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

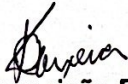
- A) O recebimento e processamento da presente IMPUGNAÇÃO, nos termos legais;
- B) O Deferimento e Atendimento dos Pedidos Formulados ao longo desta impugnação, em atenção aos princípios norteadores do processo licitatório previstos em lei;
- C) Que o presente Edital, quando dispõe quanto à qualificação técnica para participação do pregão, inclua, além dos Fabricantes e Distribuidores, também os REVENDEDORES de oxigênio, de forma a garantir a livre concorrência, de forma paritária;
- D) Que seja esclarecido no respeitoso Edital que a empresa licitante deverá apresentar REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA;

- E) Que, no subitem 2 da item Qualificação Técnica, seja expressa a necessidade de apresentação do Certificado de responsabilidade Técnica do Profissional de Farmácia / Farmacêutico;
- F) Que seja excluída do referido edital de pregão presencial a exigência de apresentação de AFE pelos distribuidores e revendedores de gases medicinais, e incluída a exigência de ALVARÁ SANITÁRIO VÁLIDO E RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO DEVIDAMENTE HABILITADO, nos termos da legislação e jurisprudência atuais;
- G) Que seja esclarecido o subitem 5 do item Qualificação Técnica;

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Juiz de Fora/MG, 20 de Outubro de 2022.


Eduardo Venâncio da Silva
CPF nº 501.605.326-04
(Sócio Administrador)


Luciana da Conceição Pereira Teixeira
CPF sob o nº 830.514.906-44
(Sócia)

FELIPE DE
SOUZA
XAVIER:09304
478677

Assinado de forma
digital por FELIPE DE
SOUZA
XAVIER:09304478677
Dados: 2022.10.20
13:00:45 -03'00'

Felipe de Souza Xavier
OABMG 159.884